

TRIBUNAL DE CONTAS DE RORAIMA

**PARECER Nº** 154/2026/COJUR/GAPRE/PLENO  
**PROCESSO Nº** 001306/2026  
**INTERESSADO:** À DIGAF

**ASSUNTO:** Aquisição de Scanners de Mesa com funcionalidade de digitalização em formato pesquisável (OCR) para atender as demandas do Tribunal de Contas do Estado de Roraima.

**DIREITO ADMINISTRATIVO.  
CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE  
LICITAÇÃO EM RAZÃO DO VALOR. ART.  
75, INCISO II, DA LEI FEDERAL Nº  
14.133/2021. AQUISIÇÃO DE MATERIAL  
PERMANENTE. EXAME DE LEGALIDADE  
E REGULARIDADE DOS ATOS  
INSTRUTÓRIOS. POSSIBILIDADE DE  
CONTRATAÇÃO.**

Senhor Diretor,

## **I. RELATÓRIO**

1. Trata-se de procedimento administrativo, instaurado no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, visando à instrução de **contratação direta destinada à aquisição de material permanente (07 scanners de mesa com funcionalidade de digitalização em formato pesquisável - OCR)** para atender às necessidades de consolidação tecnológica de diversas unidades desta Corte, tendo o feito sido deflagrado com o Documento de Formalização de Demanda nº 86/2026 (ev. 1210285).
2. Com o propósito de evitar o fracionamento indevido da despesa e, simultaneamente, assegurar o ganho de escala, determinou-se o levantamento de necessidades congêneres em todo o Tribunal. Como resultado dessa diligência, as demandas setoriais foram consolidadas por meio da emissão de um novo **Documento de Formalização de Demanda nº 106/2026** (ev. 1227056).
3. Na sequência, a Coordenadoria Administrativa (CODAD) atestou a dispensabilidade de elaboração de Estudo Técnico Preliminar (ETP), arrimando-se no **art. 20, inciso I, da Resolução nº 15/2023-TCERR-PLENO**. Em razão disso, os autos prosseguiram diretamente para a fase de pesquisa mercadológica junto a empresas especializadas do ramo (ev. 1235402).
4. Concluída a colheita das propostas comerciais, os valores obtidos foram compilados no Mapa Comparativo de Preços (ev. 1235407), o qual consolidou o menor preço global para o lote no montante de **R\$ 29.960,00 (vinte e nove mil, novecentos e sessenta reais)**. À vista do preço definido, elaborou-se o Termo de Referência definitivo (ev. 1238227).
5. Ato contínuo, os autos foram submetidos à análise orçamentária para a devida reserva de fundos. Diante do manifesto apontamento de ausência de previsão específica indicado pela Divisão de Planejamento e Orçamento (DIPOC) (ev. 1232565), a DIGAF autorizou o remanejamento de saldos da dotação originalmente vinculada à "Solução de Monitoramento Ambiental e Automação de Equipamentos de Ar Condicionado" (ev. 1233001) e foi emitido o **Pedido de Empenho nº 11101.0001.26.00445-1** (ev. 1233505).

6. Por fim, confeccionada a **Minuta do Aviso de Dispensa Eletrônica nº 0XX/2026** (ev. 1240126), a DIGAF encaminhou os autos a esta Consultoria Jurídica (ev. 1238717), para análise e manifestação quanto à viabilidade jurídica da contratação nos moldes propostos.

7. Eis o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

8. Superada a fase instrutória, cumpre a esta Consultoria Jurídica exercer o controle prévio de legalidade da contratação, em estrita observância ao comando do art. 53, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021. Por se tratar de contratação direta, o exame técnico deve verificar o cumprimento dos requisitos do art. 72 do citado diploma legal, bem como as disposições do art. 8º, inciso II, da Portaria nº 1.441/2024/TCERR e da Resolução nº 018/2023-TCERR-PLENO, normativos que disciplinam a matéria no âmbito deste Tribunal.

9. Como premissa, o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, regulamentado pela Lei nº 14.133/2021, erige o procedimento licitatório à condição de regra para as aquisições públicas, admitindo-se a contratação direta tão somente em hipóteses excepcionais taxativamente previstas em lei. No caso vertente, afastada a hipótese de inexigibilidade, constata-se o perfeito enquadramento da demanda no art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

10. O referido dispositivo autoriza a dispensa de licitação para compras de pequeno valor até o limite de R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos), conforme a atualização monetária operada pelo Decreto Federal nº 12.807, de 29 de dezembro de 2025. Portanto, o valor estimado de R\$ 29.960,00 encontra-se em estrita consonância com o teto legal aplicável.

11. Convém destacar que a aglutinação das demandas setoriais promovida pela Administração afasta de modo peremptório o risco de fracionamento indevido de despesa, em observância ao disposto no art. 75, § 1º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 e no art. 3º, § 1º, inciso II, da Resolução nº 018/2023-TCERR-PLENO. Ao unificar as necessidades de unidades setoriais distintas em um único certame voltado ao mesmo ramo de atividade, resguarda-se o planejamento licitatório e potencializa-se a obtenção de ganho de escala. Do mesmo modo, a dispensa do ETP, sob o manto do art. 20, inciso I, da Resolução nº 15/2023-TCERR-PLENO, ampara-se nos princípios da proporcionalidade e da eficiência, visto que a simplificação de ritos em contratações de reduzido impacto econômico é amparada pelo regime jurídico vigente.

12. **Sob a ótica formal, o art. 8º, inciso II, da Portaria nº 1.441/2024/TCERR e o art. 4º da Resolução nº 018/2023-TCERR-PLENO** enumeram os artefatos indispensáveis à instrução de dispensa eletrônica por valor. Desse modo, verifica-se que o processo está devidamente instruído, contendo o Documento de Formalização da Demanda, o Termo de Referência, as pesquisas de preço, o Mapa Comparativo e a Minuta do Aviso de Dispensa.

13. Ao examinar a instrução contábil, constata-se que a DIGAF determinou o remanejamento de saldos da reserva originalmente vinculada à "Solução de Monitoramento Ambiental e Automação de Equipamentos de Ar Condicionado" (ev. 1233001) para acobertar a presente aquisição.

14. Ocorre que o **Pedido de Empenho nº 11101.0001.26.00445-1**, emitido pela Divisão de Planejamento e Orçamento (DIPOC), fixou o montante de R\$ 28.000,00 (ev. 1233505). Tal valor revela-se insuficiente frente ao preço global da contratação, consolidado em R\$ 29.960,00 no Mapa Comparativo de Preços (ev.1235407) e encampado pelo Termo de Referência (ev. 1238227).

15. Desse modo, faz-se **necessário** o devido reforço da reserva orçamentária no valor de R\$ 1.960,00 (um mil, novecentos e sessenta reais) para o regular prosseguimento do feito, nos termos do **art. 4º, inciso II, da Resolução nº 018/2023-TCERR-PLENO**.

16. Outrossim, o Termo de Referência (ev. 1238227) atende às disposições do art. 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/2021, bem como da regulamentação interna, tendo sido devidamente adequado às exigências da Comissão Permanente de Licitação (CPL) quanto aos requisitos habilitatórios. O documento define o objeto de maneira precisa, estabelece as obrigações das partes e fixa as condições de recebimento e pagamento, resguardando a efetividade da execução contratual.

17. Por seu turno, a Minuta do Aviso de Dispensa Eletrônica (evento 1240126) guarda estrita

consonância com os ditames do art. 75, § 3º, da Lei Federal nº 14.133/2021 e com as diretrizes da Resolução nº 018/2023-TCERR-PLENO. O instrumento prevê corretamente a divulgação prévia no sítio eletrônico oficial pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, franquando a obtenção de propostas adicionais mais vantajosas para a Administração.

18. Assim, considerando atendidos os requisitos legais e normativos atinentes às contratações diretas, **esta Consultoria Jurídica não vislumbra óbices à continuidade do procedimento sob análise, no que tange aos aspectos jurídicos até aqui examinados.**

### III. CONCLUSÃO

19. Diante do exposto, esta Consultoria Jurídica manifesta-se, até o presente momento, pela **regularidade do procedimento de contratação direta**, por dispensa de licitação realizada na forma eletrônica, com fundamento no **art. 75 da Lei nº 14.133/2021**, em conformidade com a **Resolução nº 018/2023-TCE-PLENO** e a **Portaria nº 1.441/2024/TCERR**, considerando o enquadramento do valor da despesa nos limites legais, bem como a regularidade dos atos e documentos constantes dos autos.

20. Ressalva-se, contudo, a necessidade de complementação orçamentária, nos termos do **item 16** deste Parecer.

21. À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Alex Sarkis Calixto, Consultor Jurídico**, em 12/06/2026, às 07:38, conforme horário oficial de Roraima, com fundamento na Resolução TCE/RR nº 06/2018, Portaria da Presidência-TCE/RR nº 744/2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tcerr.tc.br/autenticar>, informando o código verificador **1241923** e o código CRC **E59094F6**.